



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.354-C, DE 2019 (Do Sr. Célio Studart)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N^º 1354-A/2019, que “Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Autógrafos do PL 1354-A/2019, aprovado na Câmara dos Deputados em 3/4/2019.
- II - Substitutivo do Senado Federal
- III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.354-A DE 2019

Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público assegurará à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o efetivo acesso à Justiça, em condições de igualdade com os demais cidadãos.

Art. 2º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer instância.

Parágrafo único. O interessado requererá à autoridade judiciária competente a prioridade de que trata este artigo, fazendo prova de sua condição.

Art. 3º A prioridade estende-se aos processos e procedimentos na administração pública, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras e ao atendimento na Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

Art. 4º Nos processos administrativos ou judiciais, físicos ou eletrônicos, em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em qualquer instância, deverão ser apostos selos identificadores de prioridade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, que “Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativos em que a pessoa com deficiência figure como parte ou interveniente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativos em que a pessoa com deficiência figure como parte ou interveniente.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
79.

.....
§ 4º A pessoa com deficiência tem assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativos em que figure como parte ou interveniente.

§ 5º A prioridade de que trata o § 4º deverá conter forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definida pelos respectivos órgãos do Poder Judiciário.



* C D 2 4 9 6 2 6 1 5 5 8 0 0 *

§ 6º O interessado requererá à autoridade judiciária ou administrativa competente a prioridade de que trata este artigo, fazendo prova de sua condição.” (NR)

“Art. 88-A. Deixar de providenciar a tramitação prioritária a que se refere o § 4º do art. 79 desta Lei:

Pena – multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 9 6 2 2 6 1 5 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIENCIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2019

Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA). A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, na qualidade de Casa Revisora, em 4 de abril de 2019.

Naquela Casa, o projeto foi aprovado com substitutivo, ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa.

O substitutivo proposto pelo Senado Federal introduz dispositivo na Lei nº 1.354, de 2019, estabelecendo que a pessoa com deficiência tem assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativos em que figure como parte ou interveniente. Além disso, a prioridade deverá conter forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definida pelos respectivos órgãos do Poder Judiciário.

Apresentação: 14/05/2025 12:03:20.057 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1354/2019

PRL n.2



* C D 2 5 8 4 7 9 6 5 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE JR

2

O substitutivo foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação urgência, conforme previsto no art. 155, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

É o relatório.

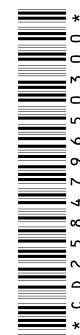
II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do substitutivo do Senado Federal no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O substitutivo apresentado pelo Senado Federal dispõe que a pessoa com deficiência tem assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativos em que figure como parte ou interveniente. Além disso, a prioridade deverá conter forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definida pelos respectivos órgãos do Poder Judiciário.

O substitutivo do Senado reformulou o texto original para ampliar seu alcance e harmonizá-lo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Enquanto o projeto inicial conferia prioridade na tramitação exclusivamente à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o substitutivo estende esse direito a todas as pessoas com deficiência, incluindo, naturalmente, as pessoas com TEA, que já são reconhecidas como pessoas com deficiência pela própria legislação brasileira. Essa mudança evita a criação de normas paralelas e reforça a proteção em um corpo normativo unificado e já consolidado.

Apresentação: 14/05/2025 12:03:20.057 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1354/2019
PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

3

Apresentação: 14/05/2025 12:03:20.057 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1354/2019
PRL n.2

Ao integrar o direito à prioridade no próprio Estatuto, o substitutivo fortalece a proteção legal, oferecendo mais clareza, coerência e aplicabilidade prática. Também acrescenta mecanismos importantes, como a necessidade de identificação da prioridade nos autos e a previsão de sanção para o descumprimento, o que favorece a efetivação do direito.

A medida fortalece a proteção jurídica de forma ampla, assegurando que todas as pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estejam amparadas por um mesmo marco legal. Com isso, evita-se a fragmentação legislativa e se confere maior previsibilidade e clareza tanto para o Poder Judiciário quanto para os órgãos da Administração Pública, que passam a operar sob regras uniformes.

Vale ressaltar que propostas legislativas que criam direitos exclusivos para apenas um grupo dentro do conjunto das pessoas com deficiência devem ser analisadas com cautela, pois podem colidir com os princípios da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da própria Lei Brasileira de Inclusão.

O artigo 5º da Convenção determina que os Estados Partes proíbam toda forma de discriminação baseada na deficiência e garantam proteção igual e efetiva para todos. Do mesmo modo, o artigo 4º da LBI considera discriminatória qualquer distinção que tenha por efeito restringir o exercício de direitos fundamentais.

Assim, o substitutivo corrige essa possível distorção ao garantir tratamento igualitário e abrangente, sem excluir, invisibilizar ou hierarquizar pessoas com deficiência. É, portanto, uma mudança coerente com a ordem jurídica e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Diante do exposto, esta Comissão, no mérito de sua competência, vota pela **APROVAÇÃO** do SUBSTITUTIVO apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.354, DE 2019.



* C D 2 5 8 4 7 9 6 5 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

4

Sala da Comissão, em ____ de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

Apresentação: 14/05/2025 12:03:20.057 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1354/2019
PRL n.2



* C D 2 2 5 8 4 7 9 6 5 0 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258479650300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 22/05/2025 11:14:49,333 - CPD
PAR 2 CPD => PL 1354/2019
DAP n° 2

PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.354/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO